

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Pregão 18/2025 - Razões Recursais

De : copersonaudio@gmail.com

qui., 13 de nov. de 2025 09:42

Assunto : Pregão 18/2025 - Razões Recursais 1 anexo**Para :** Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>**Cc :** Barbara Maia Mundim

<barbara.mundim@copersonaudioevideo.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia Senhores,

Segue em anexo nossas razões recursais, tempestivamente, contra a classificação da empresa ELENCO.

Favor confirmar o recebimento.

Bárbara MundimDiretora Administrativa
Coperson Áudio e Vídeo

(61) 3346-6638 | (61) 9 9958-4565

barbara.mundim@copersonaudioevideo.com.br

**CARTA 46 - SEEC RECURSO.pdf**

261 KB



CARTA 46/2025

Ilmo. Sr. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 18/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELENCO

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 18/2025 - Recurso Coperson

COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA ("Coperson" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.648.642/0001-40, estabelecida no SHCS CR 516, BLOCO B, Nº 69, PAVIMENTO 1, PARTE C0236, CEP: 70.381-525 ASA SUL, BRASÍLIA-DF, telefone/fax (61) 3346-6638, por sua representante legal, Sra. Bárbara Maia Mundim, vem tempestivamente, nos termos da legislação e do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

1. A proposta apresentada pela empresa ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não atende às exigências indispensáveis para sua habilitação no certame, conforme será demonstrado a seguir. Diante disso, é imperativa sua desclassificação, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, por não observar as condições estabelecidas no edital.
2. Na sequência, apresenta-se a análise detalhada que evidencia a razão pela qual a proposta da referida empresa deve ser desclassificada, tendo em vista o descumprimento das exigências legais e editalícias que regem o processo licitatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

3. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra o julgamento das propostas e habilitação de licitantes é de **03 (três) dias úteis** a contar da ciência do ato. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

III. DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

CARTA 46/2025

4. Cumpre destacar, para subsidiar a decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que o artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável**, além das disposições previstas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).
5. O procedimento licitatório deve, portanto, pautar-se pela **legalidade**, observando estritamente as normas aplicáveis; pela **impessoalidade**, garantindo a ausência de favorecimentos ou escolhas pessoais; pela **moralidade**, conduzindo-se segundo padrões éticos e morais; e pela **eficiência**, assegurando que a atuação administrativa alcance os resultados esperados com o melhor aproveitamento dos recursos públicos.
6. Importa ressaltar que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico, tampouco hierarquia prévia entre princípios constitucionais e legais. A atuação do gestor público exige a conciliação harmônica entre valores como **legalidade, isonomia, moralidade, eficiência** e a **supremacia do interesse público**, de modo a garantir decisões equilibradas e justas.
7. As decisões administrativas devem ser devidamente **motivadas**, com base em interpretação sistemática e coerente do ordenamento jurídico, promovendo o equilíbrio entre interesses públicos e privados, sempre em conformidade com a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle interno e externo. Essa postura fortalece a legitimidade dos atos administrativos, assegura a segurança jurídica e protege o erário contra práticas indevidas ou omissões.

IV. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

8. Além dos princípios constitucionais e administrativos que orientam as atividades do Poder Público, as licitações e contratos da Administração devem observar vetores específicos que norteiam a conduta do agente público, tais como os princípios do **julgamento objetivo**, do **formalismo moderado**, da **isonomia** e da **vinculação ao edital**, entre outros que asseguram a correta e transparente tomada de decisão.
9. O **princípio da vinculação ao edital** assegura que os licitantes não sejam surpreendidos durante o procedimento, obrigando a Administração Pública a observar, em todas as

CARTA 46/2025

fases, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem delas se afastar em qualquer hipótese. Nesse sentido, o Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que “o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer ao edital, sob pena de nulidade”.

10. Os princípios que regem o processo licitatório — notadamente os da **legalidade**, da **isonomia**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **vinculação ao edital** — não admitem interpretações que possibilitem a aceitação de propostas tecnicamente inconsistentes ou parcialmente aderentes às exigências editalícias. A habilitação de propostas que não atendam integralmente aos critérios do Termo de Referência configura afronta grave à finalidade pública da licitação, comprometendo a igualdade entre os licitantes, o custo-benefício da contratação e a adequação da solução à demanda da Administração.
11. Reafirma-se, assim, que os princípios administrativos constituem postulados fundamentais que norteiam toda a atuação da Administração Pública, funcionando como parâmetros indispensáveis à condução dos atos e decisões proferidas no exercício de suas funções institucionais.

“LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“LEI 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

CARTA 46/2025

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada"

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 2129/2021 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

[Voto] 36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.

37. Contudo, a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer:

- a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade);*
- b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);*
- c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo);*
- d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]*

39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso

CARTA 46/2025

XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Acórdão 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

12. Portanto o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os Participantes como a Administração, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

V. SOBRE A NECESSIDADE IMEDIATA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELENCO

13. Após a etapa de lances no Pregão Eletrônico nº 18/2025, a empresa **ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi inicialmente classificada para o **Lote 3** em **30/09/2025**, oportunidade em que apresentou sua proposta de preços e a documentação de habilitação, todos com validade vigente naquela data.
14. Entretanto, no curso do certame, a empresa AV foi desclassificada do **Lote 2**, e a empresa ELENCO passou a ser classificada também para esse lote, em **24/10/2025**, sendo então convocada para apresentar a proposta de preços ajustada, o que foi tempestivamente feito.
15. Posteriormente, em **30/10/2025**, com a proposta de preços classificada, foi expedida comunicação oficial pela Comissão de Licitação (documento "SOLICT. DOCS ATUALIZADOS.pdf") solicitando expressamente o envio das **certidões com validade**

CARTA 46/2025

atualizada, bem como as demonstrações contábeis completas, conforme previsto no item 3.2 do Anexo VI do Edital:

“Informamos que a empresa já apresentou a documentação referente ao lote 03 arrematado. Entretanto, observamos a necessidade de reenviar as certidões com datas de validade atualizadas.

Para os Lotes 01 e 02, além da documentação descrita no item 3.1 do Edital, a licitante deverá apresentar, conforme disposto no item 3.2 do Anexo VI Documentação Exigida para Habilitação do Edital do presente Pregão Eletrônico, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e as demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ressaltamos que toda a documentação deverá ser encaminhada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis [...]”

16. Contudo, conforme consta no documento “CONSULTA_PENALIDADE_ELENCO.pdf”, a **certidão da Receita Federal e PGFN apresentada tinha validade expirada em 07/10/2025**, ou seja, **estava vencida na data da convocação (30/10/2025)** para envio da documentação atualizada.

17. A empresa ELENCO, portanto, **não atendeu à exigência de apresentação de documentação válida** no momento oportuno, em clara violação ao edital e à legislação aplicável.

18. Nos termos do **art. 59, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021**, todos os documentos exigidos para habilitação devem estar válidos e atualizados no momento da análise. A aceitação de documentos com prazos expirados afronta os princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

19. A ausência de regularidade fiscal vigente junto à Receita Federal/PGFN inviabiliza a contratação com a Administração Pública, tornando a proposta da empresa ELENCO **incompatível com os requisitos legais e editalícios**, sendo, portanto, imperativa sua **desclassificação do certame**.

VI. DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA ELENCO

20. A documentação apresentada pela empresa **ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atende aos requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº

CARTA 46/2025

18/2025, tornando **imperativa sua imediata desclassificação**, conforme dispõe o art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

21. Em **30/10/2025**, conforme registrado no documento "SOLICT. DOCS ATUALIZADOS.pdf", a Comissão de Licitação solicitou expressamente o **reenvio das certidões de habilitação com validade atualizada**, conforme estabelecido no Edital.
22. No entanto, a empresa ELENCO **deixou de apresentar certidão válida da Receita Federal/PGFN**, sendo que o documento apresentado encontrase **vencido desde 07/10/2025**, conforme demonstrado no arquivo "CONSULTA_PENALIDADE_ELENCO.pdf".
23. A exigência de apresentação de documentos atualizados é clara no Edital e na legislação vigente, especialmente porque a habilitação é avaliada no **momento da convocação para envio da documentação complementar**, e não com base em documentos previamente apresentados.
24. A aceitação de certidão fiscal com prazo de validade expirado **fere os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital**, prejudicando as empresas que cumpriram integralmente os requisitos do certame.
25. O Edital é norma que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Aceitar documento vencido significa julgar de forma subjetiva, comprometendo a igualdade entre os participantes e a imparcialidade do processo.
26. É certo ainda que a afronta às exigências do Edital pela licitante ELENCO caracteriza clara e inequívoca ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da igualdade entre os licitantes.
27. De fato, não há dúvidas sobre o desatendimento ao princípio da legalidade, uma vez que as exigências da legislação de regência e do Edital, não foram cumpridas pela licitante. **Aceitar a proposta da Recorrida é conferir tratamento desigual entre os licitantes, ferindo a isonomia e proporcionando o desequilíbrio entre os licitantes.**
28. Há que se destacar no presente Recurso a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o julgamento objetivo. Como se sabe, o Edital é a regra interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a

CARTA 46/2025

Administração Pública, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas.

29. Logo, levando em consideração todos os argumentos apresentados anteriormente, fica absolutamente claro que a proposta da ELENCO não está de acordo com o que é exigido no edital.
30. A decisão que declarou a licitante ELENCO como vencedora do presente Pregão está viciada por nulidade absoluta, conforme os motivos expostos anteriormente.
31. Em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei de Licitação 14.133/2021, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.
32. Tal situação viola, de forma direta, o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, nos seguintes pontos:
 - a. **Art. 5º, IV** – Compromete o princípio da competitividade ao permitir a habilitação indevida;
 - b. **Art. 12, V** – Descumpre a exigência de observância rigorosa aos requisitos estabelecidos no edital;
 - c. **Art. 59, I** – Autoriza a nulidade do ato administrativo que admite documentação inválida.
33. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, caracteriza fato violador aos direitos dos demais licitantes, que proporciona o direito de questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.
34. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas tanto do ponto de vista técnico, quanto as regulamentações exigidas com o demais cumprimento das exigências necessárias e essenciais.
35. O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os Participantes como a Administração, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da

CARTA 46/2025

licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

VII. DO PEDIDO

36. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. O acolhimento deste recurso administrativo, reconhecendo-se a inobservância das exigências editalícias por parte da empresa ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especialmente no que se refere à não apresentação de certidão válida da Receita Federal/PGFN no momento oportuno;
- b. A consequente desclassificação da referida empresa do Pregão Eletrônico nº 18/2025, em estrita observância ao princípio da legalidade, ao princípio da isonomia entre os licitantes e à vinculação ao instrumento convocatório;
- c. Que sejam adotadas as providências cabíveis para a convocação da próxima empresa classificada, nos termos da ordem de classificação do certame, com base no julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

37. Em tempo, solicitamos que este instrumento recursal seja submetido a autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

**COPERSON SERVICOS E
COMERCIO DE PRODUTOS
DE INFOR:07648642000140**

Assinado de forma digital por
COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE
PRODUTOS DE INFOR:07648642000140

Dados: 2025.11.13 09:40:55 -03'00'

COPERSON SERV E COM DE PROD DE INFORMATICA E SEGURANÇA EIRELI
(Representante Legal: BÁRBARA MAIA MUNDIM; CPF: 033.723.221-00)
CNPJ nº 07.648.642/0001-40